



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2023

ELIOMAR DA SILVA OLIVEIRA, relator desta Comissão, no cumprimento de suas atribuições, apresenta o presente Relatório Final

1) DOS FATOS

Trata-se de Comissão Processante, levada a efeito ao Legislativo Municipal, com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo eleitor Edison Pavão Junior, pelo possível cometimento de infração político-administrativa praticado por Rubens Alves (Vereador).

A denúncia contra o Vereador foi devidamente protocolada em 20/03/2023, e versa em suma sobre infração político-administrativa previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, além de crime previsto no Código Penal.

Em cumprimento ao rito esculpido no Decreto-lei 201/1967, artigo 5º, inciso II, o Presidente da Câmara – Juvenildo de Oliveira Dantas em primeira sessão (21/03/2023) determinou sua leitura, o que foi lido na íntegra, sendo submetida a votação plenária, e ao final restou a denúncia recebida nos termos regimentais por 9 (nove) dos 13 (treze) vereadores da Casa Legislativa.

Ainda em atendimento ao mesmo artigo, na mesma sessão foi devidamente constituída a Comissão Processante, mediante sorteio da Comissão Processante formada por três Vereadores, elegendo-se, portanto, Ricardo Messias Barbosa (Presidente), Eliomar da Silva Oliveira (Relator), e Leila Aparecida Ravazio (Membra).

Em suma, o Denunciante narra que age em nome da Prefeitura Municipal, e de todo Povo de Mairiporã, já que a honra, e a fama desta Municipalidade foi ofendida pelo então Denunciado Vereador Rubens Alves.

Juntou com provas, arquivamentos de denúncias promovidas pelo Ministério Público, ofertadas pelo Vereador em face da Municipalidade, bem como “prints” de tela que foram publicados em sua rede social Instagram com os seguintes dizerem “+ **UM ALUGUEL IRREGULAR**” em outra postagem da mesma forma “**FISCALIZANDO ALUGUEL IRREGULAR**”.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

O início dos trabalhos da Comissão se deu tempestivamente, em 22/03/2023, em que os vereadores discutiram e colocaram em pauta a leitura na íntegra da denúncia, bem como todos os documentos que a instruem. Fixando-se prazo para o encerramento dos trabalhos, a fim de cumprir a rigor os prazos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967.

O Denunciado foi devidamente, e tempestivamente notificado nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei 201/67 em 23/03/2023 para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse defesa prévia, por escrito, indicasse provas que pretendesse produzir e arrolasse testemunhas, bem como acompanhar todo a instrução do Processo de Cassação que lhe é movido, podendo se fazer assistir por advogado legalmente constituído, caso o desejasse.

Tempestivamente, o Vereador Denunciado, apresentou defesa prévia, conforme fls. 27 a 73, por intermédio de seus advogados devidamente constituído as fls. 57.

2) DO PROCEDIMENTO

Do exame pormenorizado da defesa prévia apresentada pelo Vereador Denunciado, foi analisada e saneada por esta Comissão Processante, com a emissão do parecer pelo prosseguimento da denúncia (Fls. 75/78), tendo em vista estar devidamente comprovado nos autos a indicação da materialidade e autoria, e por observar os requisitos do Decreto Lei 201/67.

Diante das testemunhas arroladas pela defesa técnica as fls. 55, a Comissão Processante se reuniu, agendou as audiências de instrução do feito, com oitiva das testemunhas e depoimento do Denunciado para os dias 26, 27, e 28/04/2023.

Foi protocolado pela defesa técnica as fls. 85, 91 a 92, 122 a 124, 134, questionamentos acerca do procedimento, e requerendo substituição das testemunhas, o que foram todos respondidos a tempo pela Comissão Processante.

2.1) Dos questionamentos

Em suma, insta salientar e trazer ao conhecimento dos nobres pares, que a defesa técnica apresentou questionamentos as fls. 122, com fundamento em artigos que foram suprimidos da Lei Orgânica Municipal, pela ADIN 106.240-0/8-00, requerendo a substituição de testemunhas, ou seja, o referido artigo havia sido revogado da Lei Orgânica, e mesmo assim a defesa tentou ludibriar esta Comissão Processante se utilizando de tal argumento.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Contudo, o Presidente de maneira a prestigiar a ampla defesa e o contraditório, as fls. 148, concedeu a substituição das testemunhas, pois o Denunciado estava com dificuldade de encontrar as testemunhas que ele mesmo teria arrolado em sede de defesa prévia as fls. 55 (Total de 10).

Tudo para dar a mais ampla imparcialidade no presente processo.

E assim, então, o Denunciado realizou a substituição das testemunhas, trazendo aquelas que então entendia ser de suma importância para sua defesa.

2.2) Tentativas frustradas de tomada de depoimentos das testemunhas arroladas pelo Denunciado

Esta Comissão Processante envidou todos os esforços em ouvir as testemunhas arroladas pela defesa, conforme fls. 99 a 120 e 138. A fim de conceder ampla defesa ao Denunciado, concede novas oportunidades para apresentar endereços correto para localização das testemunhas, e concede oportunidades para substituição das que não foram localizadas.

A conclusão irrefutável é de que todas as oportunidades foram concedidas, eis que se utilizou de todos os meios para encontrar as testemunhas arroladas pelo Vereador Denunciado, ainda que sendo de responsabilidade de quem arrolou, ou seja, do próprio Denunciado.

Em 05/05/2023 foi devidamente fixado em ata, o que foi devidamente assinado pelos advogados constituídos e pelo próprio Denunciado, conforme fls.148 que a responsabilidade de localização das testemunhas é de inteira responsabilidade do Vereador Denunciado, eis que é o Vereador que indica tais testemunhas.

Frisa-se que todas as testemunhas ouvidas são arroladas pela defesa. Não houve indicação de testemunhas pelo Denunciante.

2.3) Da audiência de instrução

1) EDMAR ROBERTO PLAUSKA – Oitiva realizada em 08/04/2023

Aduziu que o Vereador Denunciado era seu subordinado na Polícia Militar, que sempre teve bom comportamento, que não possuía nada que o desabonasse na carreira policial.

2) RODRIGO SILVA DE SOUZA – Oitiva realizada em 08/04/2023



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Aduz em resposta ao perguntado que tecnicamente qualquer pessoa é capaz de entender as planilhas mesmo não sendo engenheiro, que inclusive outras pessoas podem ser fiscais e gestores de contrato sem ser técnicos, que após a empresa informar a medição os fiscais examinam a obra e encaminham para o convênio.

3) **RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL – Oitiva realizada em 12/05/2023**

Aduziu em síntese que conhece o Vereador Denunciado de quando atuou no Município de Mairiporã como promotor de justiça, que entende que não houve nenhum ataque a honra de ninguém nas postagens do Denunciado, que não vislumbra indício na prática de denúncia caluniosa, que o Vereador Denunciado sempre teve conduta ilibada no trabalho policial, que a caracterização do crime inculcado no artigo 339 do Código Penal é necessário a presença do “dolo”.

4) **DENISE RIBEIRO – Oitiva realizada em 12/05/2023**

Aduziu sucintamente que entende que o Vereador Denunciado está fazendo seu papel de fiscalização, e que não entende que a publicação tenha ofendido alguém, que a não gosta da atual “gestão” pelo que vem fazendo pela Cidade, que acompanha de maneira “virtual” as sessões da Câmara, que mora no Município, mas não trabalha no Município.

5) **MIGUEL RODRIGUES SETÚBAL – Oitiva realizada em 12/05/2023**

Aduziu em síntese que é proprietário do antigo imóvel locado pela Prefeitura, onde era o ESF Hortolândia, que foi procurado pelo Vereador Denunciado para tratar sobre o ESF Hortolândia, que teve seu contrato com a Prefeitura até agosto de 2022, e que a nova casa do ESF Hortolândia foi acabada após a locação, mas não soube afirmar quem fez a reforma.

6) **DA OITIVA DO DENUNCIADO**

Em depoimento realizado em **05/05/2023**, o Vereador Denunciado declara perante esta Comissão Processante em síntese que:

Entendeu que os alugueis das Locações dos ESF's São Vicente e Hortolândia estavam irregulares;

Aduziu que não fez sensacionalismo com o fato, contudo, **CONFIRMA** que realizou as postagens na internet de **ALUGUEL IRREGULAR**, e na outra postagem de **MAIS UM ALUGUEL IRREGULAR**, e CONFIRMA que o **“O TEXTO QUE ESTA NA CAPA EM MAIOR DESTAQUE É MAIS UM ALUGUEL IRREGULAR”**;

Aduziu ainda que ambas as postagens foram publicadas em 16/02/2022 e 24/02/2022;

Aduziu que na época dos fatos considerou que os alugueis do ESF Hortolândia e São Vicente estariam sim irregulares;



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ao responder a pergunta do Presidente se a sua publicação **“MAIS UM ALUGUEL IRREGULAR”** poderia induzir em erro a população, o Vereador Denunciado afirma que seria leviano em afirmar o que a população está pensando; Ao responder a pergunta do Relator, Vereador Eliomar acerca de refazer a “postagem”, respondeu Vereador Denunciado que os mesmos deveriam assistir o vídeo, **“E DISSE QUE FARIA A MESMA POSTAGEM DADO AS CIRCUNTÂNCIAS DO MOMENTO”**.

Encerrada a instrução, foi aberta vista do processo ao Vereador Denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi tempestivamente protocolada pela defesa técnica as fls. 265.

3) PREVISÃO LEGAL

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Mairiporã em seu artigo 322 e 323 diz que a câmara municipal cassará o mandato de vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, e indica as infrações político-administrativas do vereador as definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67.

No cumprimento da Súmula Vinculante 46, a Comissão Processante, desde o processo de admissão da denúncia, se vale exclusivamente e “*in totum*” dos dispositivos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. Respeita também o artigo 22, I, da Constituição Federal.

4) DA SEPARAÇÃO DOS PODERES/INDEPENDÊNCIA ENTRE ELES/HARMONIA

A composição dos Poderes do Estado Brasileiro, que adotou a teoria de Montesquieu em sua Constituição, funciona da maneira tripartite: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Cada um desses Poderes tem sua atividade principal e outras secundárias.

Desta forma citamos como exemplo o Julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO, sob o nº RE 16749.

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

I – A CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL EM RAZÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, QUE PERDURA DURANTE O PERÍODO REMANESCENTE DO MANDATO PARA O QUAL FOI ELEITO O CASSADO E NOS OITO ANOS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DA LEGISLATURA.

II – NÃO CABE A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA REVER O MÉRITO DA DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR. (g.n)

III – RECURSO IMPROVIDO. ”

“ACÓRDÃO - RECURSOS NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ”

Portanto, resta claro que as decisões tomadas por esta Casa de Leis devem ser respeitadas, tanto pelo Executivo, quanto pelo Judiciário, haja vista a harmonia entre os Poderes, que são independentes e imparciais.

5) RELATÓRIO FINAL

Os pontos trazidos pelas razões finais escrita da defesa basicamente são basicamente os mesmos da Defesa Prévia.

As nulidades levantadas pela defesa, já foram combatidas no saneamento/relatório de prosseguimento da Denúncia.

INOVA a defesa em fase de razões finais escrita alegando que o Presidente da Comissão (Ricardo Messias Barbosa), por ser líder do Governo, não poderia presidir a referida Comissão Processante, que em tese possui amizade com o Denunciante (Sr. Edison Pavão Junior), e que assim estaria maculado todo o procedimento, o que não merece prosperar, eis que toda a matéria de defesa deveria ter sido alegada em fase



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

apropriada, nos termos da legislação processual, levando em conta ainda que o julgamento é feito pelo plenário desta Casa, e não pelo Presidente desta Comissão.

Lembro a tempo, que houve o sorteio dentre os Vereadores, sendo que de maneira democrática foram sorteados sem oposição do vereador denunciante, e nos estritos termos da lei – Artigo 5º, II do Decreto Lei 201/67.

O Requerimento de substituição de testemunha foi aceito por esta Comissão, tudo para dar ampla defesa e contraditório ao Vereador Denunciado.

Esta Comissão respondeu requerimento realizado por parte da defesa, com menção de artigos que nem menos mais existem na Lei Orgânica Municipal, inclusive explicando que tais artigos citados possuíam ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

O plenário desta Casa de Leis, é, e sempre será soberano, e o acatamento da Denúncia se deu no plenário desta Casa, respeitando a maioria de votos favoráveis que entenderam que o denunciado deveria sim ser investigado.

A independência dos Poderes sempre será respeitada, e cada um dos Poderes tem o dever de manter sua imparcialidade nas suas decisões.

5.1) Preliminares

Preliminarmente, insta salientar que esta Comissão Processante observou na íntegra e com o máximo de rigor o rito processual fixado pelo Decreto Lei 201/67. Com isso, foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa ao Vereador Denunciado Rubens Alves.

Restou devidamente comprovado que foi concedida todas as possibilidades ofertadas à defesa, de forma que não há qualquer hipótese de se vislumbrar cerceamento de defesa ou limitação da mais ampla defesa.

Não há ainda que se contestar qualquer inobservância aos princípios do devido processo legal, bem como literal observância as garantias constitucionais.

5.2) Da Análise do Mérito

A análise de mérito fica circunscrita ao inciso I e III do artigo 7º do Decreto Lei 201/67, a saber: I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

ou de improbidade administrativa, e III - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Logo, o que se discute é a Falta de Decoro e a Denúncia Caluniosa produzida pelo ora Denunciado.

A denúncia ofertada em face do Sr. Rubens Alves, Vereador desta Casa de Leis, tem como base suas publicações e falas em rede social, bem como denúncias infundadas junto ao Ministério Público de Mairiporã.

Assim, após toda a Instrução Procedimental, diversas testemunhas foram ouvidas, contudo, e o Denunciado não logrou êxito em provar sua inocência, **eis que as provas materiais SÃO IRREFUTÁVEIS!**

Em sede de depoimento, o Vereador Denunciado teve a oportunidade de retratação, porém, aduziu: “...**QUE FARIA A MESMA POSTAGEM DADO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO MOMENTO...**”.

Mesmo diante do arquivamento da denúncia pelo Ministério Público, o referido aduz que faria da mesma forma, ou seja, **em tal momento caracteriza o DOLO, que é a vontade de produzir postagem que SABE ser INVERDADE contra a Municipalidade.**

Não menos importante deve ser citada a denúncia em que o Vereador oferta ao Ministério Público, alegando que a Obra da Rua São Paulo não possuía placa de identificação.

Fato este combatido pelo próprio Promotor de Justiça, que aduziu o seguinte, **na peça de arquivamento.**

“ORA, AFIRMA O NOTICIANTE QUE NÃO HÁ PLACA DA OBRA, FATO ESTE QUE ALÉM DE DEMONSTRADO PELA RESPOSTA DA PREFEITURA ESTE ÓRGÃO MINISTERIAL PASSA PELO LOCAL E A VISUALIZA DIARIAMENTE.”

Ou seja, é nítido que a caracterização do **DOLO** por parte do Denunciado é flagrante, pois, até o Promotor desta Cidade visualizava a placa de identificação, **contudo, o Vereador que investiga não a viu.**

Ainda na sequência o Ministério Público aduz que:



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

“O NOTICIANTE TRAZ INFORMAÇÕES SOBRE DIVERSAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS ENTENDO QUE CHEGA A FLETAR COM O ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO”. (g.n)

Continua, aduzindo que:

“A PROPÓSITO, REPISO QUE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO OU DE REPRESENTAÇÃO AMIÚDE VEM SENDO EXERCIDO DE FORMA PRECIPITADA, AÇODADA E APARENTEMENTE ORIENTADA POR VIÉS POLÍTICO, O QUE VEM PREJUDICANDO OS TRABALHOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAIRIPORÃ.” (g.n)

Neste parágrafo então fica realmente caracterizado, que até mesmo a Promotoria de Justiça entendeu que o Vereador Denunciado vem agindo com viés político, e ainda prejudicando os trabalhos da Promotoria de Justiça.

Desta forma, e igualmente esta Comissão entende que o Vereador Denunciado utiliza-se de denúncias com o objetivo de apenas ser oposição da gestão atual, o viés político é muito evidente, age simplesmente querendo prejudicar e difamar a honra da Municipalidade, que ele próprio deveria “servir” e “honrar”.

Assim, resta nítido que as ações do Vereador Denunciado são praticadas com vontade consciente em praticar a desonra à Cidade de Mairiporã, **portanto, caracterizado está o DOLO**, conforme significado da palavra no site do CNMP (*Conselho Nacional do Ministério Público*):

DOLO

“No sentido penal, é a intenção de praticar ato criminoso, com consciência e vontade, que se constitui em crime ou delito, seja por ação ou omissão.”

Desta forma, o Vereador Denunciado continua oferecendo resistência ao seu próprio discurso de ódio, com viés político, ofendendo a honra da Prefeitura Municipal e até mesmo contra esta Câmara Municipal de Mairiporã, **mesmo após verificando a verdade dos fatos.**



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Alegou o Patrono do Denunciado em sua peça final de defesa de número 39 (número da defesa final), que:

“Na sequência, procurando dar sustentação jurídica a sua imputação, lançou a célebre frase:

“... a inviolabilidade do Vereador não é plena”.

Ocorre que quem igualmente escreveu afirmando isso, foi o próprio Defensor em sua peça de defesa preliminar as fls. 12 da defesa, e fls. 38 dos autos, que merece aqui destaque:

“DE FATO, NÃO É PLENA A INVIOLABILIDADE DO VEREADOR...”

Contudo, agora em sua peça de defesa final, aduz que são palavras do Denunciante, o que não passa de inverdade, pois, foram ditas **também** pelos Procuradores do Vereador Denunciado.

Pois bem, superadas estas questões de mérito passamos a conclusão final do processo, bem como o entendimento deste Relator e da Comissão Processante.

Ficou evidente que o Vereador Denunciado agiu com **DOLO**.

E assim violou conforme determina o Artigo 7º do Decreto-Lei 201/1967, em seus Incisos I e III, senão vejamos:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

.....

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. ”

Desta forma **além de atentar contra a Administração Pública, tentando a ela imputar crime que tinha conhecimento que não existia, comete falta**



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

de decoro parlamentar, ao divulgar em suas redes sociais, e assim propagar, que a Administração Pública pagava de forma irregular alugueis na locação dos ESFs.

A denúncia caluniosa se dá de forma dolosa, pois, ao oferecer denúncia escrita ao Ministério Público, acusando a Prefeitura Municipal de malversação do dinheiro público, faz com viés político, com a nítida intenção de prejudicar, ofender e difamar a Administração Pública, tanto é verdade que o Próprio “parquet” (Ministério Público) assim descreve.

A postura do vereador se choca com conceitos e práticas elementares da vida pública. Ao cidadão comum não é lhe permitido usar da palavra para caluniar, difamar ou injuriar o próximo, sob pena de responder por seus atos, quicá o homem público, eleito pelo povo, e a quem confiou o seu voto. O exercício da vereança exige respeito e responsabilidade, eis que ter poder não é sinônimo de ter permissão para usar dele!

No mais, opina ainda esta Comissão Processante favoravelmente para aplicação da pena constante na Lei complementar 64/90, Artigo 1º, inciso I, alínea “b”, que aduz:

“ b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; ”

Portanto, diante das provas colacionadas aos autos imperioso declarar a inelegibilidade por 08 (oito) anos do Vereador Denunciado, após o período remanescente deste mandato, conforme a letra da Lei, e tendo em vista o DOLO configurado.

Para melhor elucidar o Artigo 55 da Carta Magna (Constituição Federal), aduz que:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;”

Resta ainda a ser apurado pela Delegacia de Polícia Civil, e Ministério Público, após o envio destes autos por meio de ofício, o possível fato penal do crime de **DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**.

Neste sentido, superada todas as questões supracitadas, esta Comissão Processante vem declarar seu voto no seguinte sentido:

Com base nas alegações acima, e observando **AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO**, esta Comissão Processante, **OPINA FAVORAVELMENTE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR RUBENS ALVES, por Quebra de Decoro Parlamentar e Improbidade Administrativa**, nos exatos termos acima mencionados, devendo constar a inelegibilidade descrita no Lei 64/90, Inciso I, Alínea “B”, de 08 (oito), após o período remanescente deste Mandato.

Nesse sentido, submeto o relatório final em questão para apreciação e votação em plenário desta Casa de Leis, em conformidade com o que determina o artigo 5º, inciso V, e seguintes do Decreto Lei 201/67.

Publique-se. Intimem-se os patronos devidamente constituídos, bem como o denunciado, garantindo-lhe a ampla defesa, e o devido processo legal, após juntando aos autos a comprovação de entrega desta decisão.

Plenário 27 de Março, 31 de maio de 2023.


ELIOMAR DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE


LEILA APARECIDA RAVAZIO
MEMBRA DA COMISSÃO PROCESSANTE


RICARDO MESSIAS BARBOSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE